

IH 1087/2023

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

**Ref.: Recurso à Concorrência Pública nº 003/2023
Processo nº 12898/2022**

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.128.491/0001-01, com sede na Av. Maracanã, nº 987, Torre II, Grupo 605, Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.511-000, diante da decisões divulgadas na Ata de Sessão do Julgamento dos envelopes “A” – Habilitação, na data de 11/12/2023, vem, nos termos do Art. 109 I da Lei 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos relatados a seguir:

- Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa de engenharia para execução de **“OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, situado na Rua Prefeito Waldir da Silva Lobo, 02 – Morro do Milagre – São Pedro da Aldeia - RJ”**.

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI
Centro Empresarial Shopping Tijuca
Av. Maracanã, 987 - Torre 2 - Gr. 605
Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20511-000
Tel.: 55 (21) 2196-4396 / Fax: (21) 2567-8069
www.irmaoshaddad.com.br

I – INABILITAÇÃO DA IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA

- Na sessão realizada em 11/12/2023, a Comissão de Licitação nomeada através da Portaria GAB n 1173, publicada no D.O. do município em 24/07/2023, procedeu o julgamento dos envelopes “A” – Habilitação, onde considerou a insurgência da recorrente, objeto deste Recurso Administrativo, o descumprimento ao sub-
item:

9.3.4.2.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

d) Item 15.1 – Transformador de distribuição, 500 kva, trifásico, 60hz, classe 15kv, imerso em óleo mineral, instalado em solo (não incluso abrigo) fornecimento e colocação).

Observando o prazo do Art. 109, I da Lei nº 8666/ 93, a partir da data da realização da sessão de julgamento (11/12/2023), iniciando em 12/12/2023 e término em 18/12/2023, ratifica-se a tempestividade deste recurso administrativo, e aborda a seguir as justificativas que permearam a legitimidade e o interesse recursal da nossa empresa:

Quanto ao sub-item 9.3.4.2.1.1 alínea d), encontra-se evidenciado na Certidão de Acervo Técnico nº 24.648/2016 (**Serviços Elétricos para a Construção da Policlínica da Polícia Civil**), atestando a execução do item, conforme a descrição abaixo:

Orç. 0026/013/12

006 - 18.028.039-8 - TRANSFORMADOR DE DISTRIB. DE 300 KVA, TRIFASICO, 60HZ, CLASSE 15KV

Embora a descrição do sub-item supracitado, no edital da referida licitação, apresente uma formatação similar ao apresentado na nossa Certidão de Acervo Técnico, nos baseamos no parágrafo 3º do Art. 30 da lei 8666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Além do entendimento legal exposto acima, ainda expusemos a comprovação do item abaixo, na mesma Certidão de Acervo Técnico, evidenciando equipamento de complexidade superior ao exigido na parcela de relevância.

Orç. 0026/013/12

003 - 15.011.297-6 - SUBESTACAO BLINDADA DE MEDICAO / PROTECAO ATE 3500 KVA P. LIGHT, CH.SECCION .NA SAIDA,PROT.C/TRIP CAPACIT., CJ.INDIC.TENSAO, DISJUNTOR 17,5KVA A VÁCUO, PROJETO/DOCUMENTACAO. FORNECIMENTO E MONTAGEM.

Com isso nos certificamos no atendimento pleno de todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, bem como nas normas e princípios regidos pelas legislações em vigor.

II – HABILITAÇÃO DA MASTER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Após análise do Envelope “A” – Documentação de Habilitação da empresa Master Comercio e Serviços Eireli, constatamos algumas anormalidades no item **9.3.4 – Qualificação Técnica**, à seguir:

1- O atestado apresentado para a “**Reforma e Construção do Anexo para implantação do Hospital do Coração**”, embora comprove obter as parcelas de maior relevância, dispostas no subitem 9.3.4.2.1.1, não encontra-se registrado no CREA-RJ e não está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme determina o Art. 30 parágrafo 1º da Lei Federal 8666/93, bem como o descrito no item 9.3.4.2 – Capacitação técnico-profissional, do edital.

Art 30 da Lei 8666/2003

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A apresentação isolada do atestado em nome da empresa licitante, sem a vinculação dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, encontra-se em desconformidade com o Art. 55 da Resolução Confea 1025/2009:

Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Os profissionais indicados no atestado supracitado (Ronaldo Santos M. Junior e João Vito Cunha Lopes) estão habilitados em engenharia civil, portanto não possuem habilitação para atender o sub-item 9.3.4.2.1.1 d) Transformador de distribuição 500 KV, exclusividade para a habilitação à profissionais em engenharia elétrica.

2- A Certidão de Acervo Técnico n 9461/2021, vinculada ao atestado para “**Construção de Alojamentos para Deficientes Químicos**”, em nome de **Master Elétrica Eireli-ME**, não atende plenamente ao sub-item 9.3.4.2.1.1, por não evidenciar a execução dos serviços das parcelas de maior relevância enunciadas nos itens b), c), d) e e).

Ao não atender o cumprimento das parcelas de maior relevância, entende-se que o atestado apresentado não contempla serviços similares do objeto do edital, não sendo pertinente e compatível com o escopo licitado.

3- Os demais atestados apresentados pela licitante pertencem a outras empresas de terceiros e em nome de profissionais que não constam na Certidão de Registro no CREA da Master Comercio e Serviços Eireli, portanto não atendem ao sub-item 9.3.4.2.3 – ***Os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-profissional deverão ser fornecidos pela pessoa jurídica contratante da obra objeto do atestado, não sendo admitido atestado fornecido por terceiro.***

Portanto ao adotarem os procedimentos expostos acima, ficou evidentemente comprometida a comprovação da aptidão técnica requerida na condição editalícia a ser satisfeita pela licitante, impossibilitando a sua permanência no processo licitatório, sob pena, de infringir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme previsto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

Tem-se, pois, que é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse, por indução da licitante, documentação em desacordo com o solicitado.



Ante ao exposto, a **Irmãos Haddad Construtora Ltda** requer a reconsideração da decisão que conclui por sua inabilitação, diante dos fatos relatados, que evidenciam o cumprimento dos atendimentos ao sub-item citado na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, bem com a inabilitação da empresa **Master Comércio e Serviços Eireli**, pelo descumprimento dos sub-itens acima elencados, restabelecendo assim, o atendimento a Lei Federal 8666/93, ao Edital e demais legislações pertinentes ao certame.

Nestes termos,
Pede deferimento

SERGIO RICARDO
CORREIA DE
SA:59707097787

Assinado de forma digital por
SERGIO RICARDO CORREIA DE
SA:59707097787
Dados: 2023.12.14 19:24:05 -03'00'

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.

04.128.491/0001-01

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA

Av. Maracanã, 987 - Bloco II
Salas 604,605,606 e 607
TIJUCA - CEP: 20.511-000

Rio de Janeiro - RJ

04.128.491/0001

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI

Centro Empresarial Shopping Tijuca

Av. Maracanã, 987 - Torre 2 - Gr. 605

Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20511-000

Tel.: 55 (21) 2196-4396 / Fax: (21) 2567-8069

www.irmaoshaddad.com.br